

anexo: 79 946



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001537/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 15:17:43

REQUERENTE: JEAN-VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO EM BRAILLE NAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simples Littera)	08 / 04 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	___ / ___ / ___
- Comissão de Finanças	___ / ___ / ___
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	04 / 06 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	24 / 09 / 2019
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	___ / ___ / ___
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___ / ___ / ___
ARQUIVA-SE EM 04/05/21	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___
	___ / ___ / ___



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Indicativo N°000043/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES



"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Linhares, a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de todas as repartições públicas municipais, para os deficientes visuais.

Art. 2º As identificações das placas devem conter o nome específico de cada setor.

Art. 3º As placas devem estar adaptadas em altura para devida leitura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Linhares, 04 de abril de 2019.

JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 001537/2019

ABERTURA: 04/04/2019 - 15:17:43

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

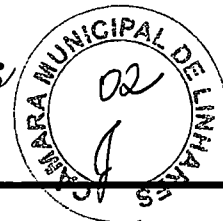
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Os deficientes visuais há muito tempo necessitam de um maior respeito das autoridades governamentais e de políticas para inseri-los como cidadãos dentro da sua própria cidade.

A acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e uma das formas de expressar esse entendimento é garantido a acessibilidade em órgãos e repartições públicas.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENÉZES
Vereador - PRB

PARECER

Nº 1015/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Impõe a identificação em braile na porta de Gabinetes e Salas de repartições públicas do Município. Separação de Poderes. Comentários.

CONSULTA:

Câmara consulente solicita parecer acerca de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação em braile das portas de gabinetes e salas de repartições públicas do Município.

RESPOSTA:

A noção de República pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

A política pública de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos arts.7º,XXXI; 37, VIII; 227, §1º e 2º da CF) que visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho, etc.

Sobreleva, neste aspecto, destacar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, XIV a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CF, desde que obedecido o critério e limite do interesse local.

Sobre o tema, registre-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional lei municipal que determinou que instituições bancárias disponibilizassem terminal eletrônico com teclado e que emitisse extratos e demais serviços impressos em braile, a fim de que os portadores de necessidades especiais visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 -
MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE
TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E
OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E

CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE
COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP - 11ª Câmara de Direito Público. AC nº
0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des.
PIRES DE ARAÚJO)

O IBAM já se posicionou favoravelmente a iniciativas do gênero,
cujo caso concreto era distinto, nos seguintes termos:

Projeto de Lei. Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a
obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile nos bares,
lanchonetes, motéis, restaurantes e praças de alimentação.
Constitucionalidade. (Pareceres 1138/2010, 0692/2011,
0727/2011)

O projeto de lei em comento dispõe sobre a
obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares
oferecerem cardápios em braile. Tal intervenção que se pretende
impor tem por fim último proteger e integrar socialmente pessoas
portadoras de deficiência, consagrando um dos fundamentos
constitucionais (trecho do Parecer 1138/2010)

Feitas estas observações, analisando o projeto de lei em tela,
vemos que este dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile
nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas do município.

O Poder Público municipal, por força da separação de poderes, é
dividido entre Poder Legislativo e Executivo. Cada um destes órgãos, a
Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores, possuem autonomia
político-administrativa para organizarem-se. Esta autonomia, no caso do
poder legislativo, encontra fundamento no art. 51, inciso IV da Constituição
Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria das
formas:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos



Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifos nossos)

Determinar a identificação em braile dos gabinetes e salas integrantes do Poder Legislativo é assunto de sua organização e funcionamento, que por sua vez é de competência privativa deste poder, sendo a espécie normativa correta para tratar de assuntos de competência privativa do Poder Legislativo a **Resolução**, e não a Lei. Neste caso, a lei em tela abrange o Poder Legislativo e seus órgãos quando utiliza o termo repartição pública, sendo inadequado fazê-lo visto que tal medida deve ser efetuada, se efetuada, por meio de uma Resolução.

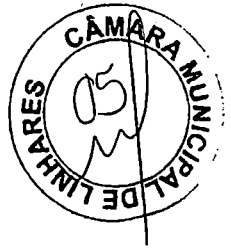
Já o Poder Executivo e seus órgãos, a outra parte abrangida pela expressão "Repartição Pública", também possui a citada autonomia político-administrativa, explicitada, neste caso, no Art. 84, inciso VI, da Lei Maior, também aplicável ao município por força do princípio da Simetria das Formas:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (grifos nossos)

Como citado, pelo tema da lei analisada ser de natureza funcional e organizacional, a Constituição é clara em atribuir



privativamente ao Chefe do Executivo tal competência, devendo a matéria ser tratada por ato administrativo, especificamente o Decreto. Dispor acerca de competência privativa do Chefe do Poder Executivo por meio de lei, sobretudo lei de iniciativa parlamentar, se trata de uma afronta ao princípio da separação de poderes e, portanto, é ato eivado de inconstitucionalidade.

Em síntese, a propositura em apreço não reúne condições para validamente prosperar.

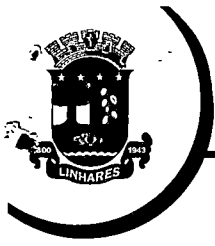
É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.



PROCURADORIA

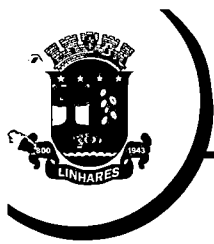
PROJETO DE LEI Nº 001537/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DETERMINA A IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. EM QUE PESE A CRIAÇÃO DE DESPESA, TRATA-SE DE INICIATIVA CONCORRENTE. ACESSIBILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA DO PL."

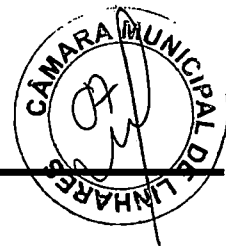
Pelo presente PL pretende-se tornar obrigatória a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas do município de Linhares/ES.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por este Procurador o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, passei a rever meu posicionamento, adotando referida tese quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade e também da Câmara Municipal, pois certamente haverá custos com a confecção das placas com identificação em braile.

No entanto, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.

Ademais, conforme ressaltado na justificativa que acompanha o PL, o seu objetivo é possibilitar maior acessibilidade aos deficientes visuais, o que é extremamente louvável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



de despesas ao Poder Executivo e, também, à Câmara Municipal, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

O PL deverá passar também pela análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez compete a esta Comissão exarar parecer sobre questões atinentes à cidadania.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001537/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, o Meio Ambiente, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas do município de Linhares.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001537/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias".



CÓPIA

Linhares-ES, 15 de julho de 2019.

Ofício nº: 07/2019 COM/EDUC

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Solicita informações

FRANCISCO TARCISIO SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, vem respeitosamente solicitar que esta Secretaria informe a quantidade de salas existentes em todas as repartições públicas, para que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, tenha subsídio para emitir parecer quanto ao projeto de Lei de autoria do Vereador Jean Menezes, que em sua ementa "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braille nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas do município de Linhares.*" Protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 001537/2019.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima e consideração.

RECEBEMOS

Em, 16/07/19

Juan

Sec. Municipal de Administração
SEMAR - PML

TARCISIO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Educação e outros assuntos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

*Mesmo sem as informações, diante da
imp - social do Projeto - Favorável.*

PARECER

OK

PROJETO DE LEI Nº 001537/2019
AUTORIA: VEREADOR JEAN MENEZES

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO EM BREILE NAS PORTAS DOS GABINETES E SALAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.”

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Jean Menezes e traz de forma sucinta a obrigatoriedade de placas em braile para identificação de gabinetes e salas das repartições públicas municipais.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A comissão de Finanças emitiu parecer contrário ao prosseguimento esclarecendo que haverá impactos financeiros ao município para que haja cumprimento dos objetivos preconizados no projeto de lei sob análise, uma vez

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



que será necessária a confecção de placas para um número incalculável de portas existentes nas repartições públicas municipais.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre *matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*
(grifo nosso)

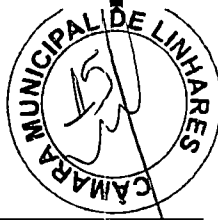
Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, todavia, se faz necessário esclarecer que o município de Linhares possui diversas secretarias que não estão localizadas no mesmo imóvel, existindo assim inúmeras portas a serem identificadas.

Esta Comissão encaminhou Ofício (of. 07/2019) solicitando informação de quantas salas existem no total das repartições públicas, entretanto não houve resposta por parte do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não havendo um número exato, cabe a esta Comissão acompanhar o parecer da Comissão de Finanças, que esclarece que haverá impactos financeiros ao município.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 001537/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator



Processo nº: 001537/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 04 de abril de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, tornando obrigatório a identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas do município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859

Processo n. 001537/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.



ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares